

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

Apensados: PL nº 2.773/2021, PL nº 4.410/2021, PL nº 1.769/2022, PL nº 1.604/2023, PL nº 2.259/2023, PL nº 3.271/2023, PL nº 5.481/2023 e PL nº 558/2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 110, de 2021, de autoria do ex-Deputado Alexandre Frota, altera a Lei n. 10.714, de 2003 – que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher –, com o objetivo de tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque denúncia na Administração Direta e Indireta e em locais públicos de grande aglomeração.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a esta Comissão de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).



Foram apensados oito projetos de lei ao projeto principal, perfilados abaixo:

- 1) PL n. 2.773, de 2021, de autoria do Deputado Célio, determina que as empresas prestadoras dos serviços de telefonia e as concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher;
- 2) PL n. 4.410, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, estabelece que os sítios eletrônicos do Poder Público compartilhem os canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar;
- 3) PL n. 1.769, de 2022, de autoria do Deputado Danilo Cabral, determina, igualmente, que os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do Poder Público voltados ao compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população contenham ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de crimes de violência praticados contra a mulher;
- 4) PL n. 1.604, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do disque denúncia (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), em estabelecimentos de grande circulação ao público, notadamente condomínios verticais e horizontais, comerciais e residenciais, e supermercados e hipermercados;
- 5) PL n. 2.259, de 2023, de autoria do Deputado Yuri do Paredão, estipula que os locais públicos e privados frequentados pelo público, como restaurantes, hotéis, bares e assemelhados deverão dispor de placas informativas



contendo a frase “Respeite as mulheres, qualquer tipo de violência, abuso ou exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180”. Além disso, cria o “Programa Yanny Brena”, destinado à divulgação de informações e meios de denúncia dos casos de violência contra a mulher, a ser regulamentado pelo Poder Executivo;

- 6) PL n. 3.271, de 2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos, prevê alteração da Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, que instituiu o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, para incentivar a denúncia por meio de sítio eletrônico direto do programa. Além disso, estipula a disponibilidade do Ícone do Sinal Vermelho com um X nas páginas dos sites institucionais e sites com hospedagem e domínio no Brasil que, ao ser acionado, direciona o denunciante ao sítio eletrônico do programa.
- 7) PL n. 5.481, de 2023, de autoria do Deputado Yuri do Paredão, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, com a seguinte informação: “Você está sofrendo violência? Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha. Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher)”
- 8) PL n. 558, de 2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos ícone destinado ao oferecimento de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra as mulheres.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria da Deputada Aline Gurgel, pretendeu excluir a previsão de que os locais de culto religioso também atuem como espaços de divulgação do disque-denúncia. A segunda, de autoria



da Deputada Clarissa Tércio, no mesmo sentido, buscou suprimir a exposição do número de denúncia de violência contra a mulher nos locais litúrgicos.

Após a consolidação de todos os apensos, a Deputada Relatora Erika Kokay apresentou parecer pela aprovação da matéria, acompanhado de Substitutivo que incorporou integralmente o conteúdo das proposições – à exceção das emendas, que não foram acolhidas. O parecer foi, ao final, aprovado pela Comissão.

No âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, foi apresentada a emenda (EMC 1/2024) de autoria do Deputado Fred Linhares, para tornar obrigatória a afixação de placas informativas com o número do disque denúncia da violência contra mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Eis o relatório, passo a proferir meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre matérias relativas aos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre temas pertinentes ao direito administrativo em geral.

O projeto de lei originário e seus apensos, integrados no Substitutivo da Comissão da Mulher, visa, em essência, instituir a obrigatoriedade de divulgação de números destinados à denúncia de violência contra a mulher em locais públicos e privados, impondo penalidades administrativas em caso de descumprimento.

Com efeito, no que se refere à obrigatoriedade de divulgação dos canais de denúncia de violência contra a mulher no âmbito da própria Administração Pública – tanto em seus órgãos e entidades quanto em suas



plataformas institucionais, como páginas eletrônicas e aplicativos móveis – não há necessidade de maiores digressões para reconhecer o caráter altamente oportuno da medida, a qual se configura como valiosíssima ação voltada à efetivação de direitos fundamentais.

Em relação à veiculação dos números de disque denúncia em locais privados, mormente estabelecimentos comerciais e congêneres, tal medida se insere no exercício do poder de polícia conferido à Administração Pública.

O art. 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito legal do Poder de Polícia, preconizando que se trata da “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nas proposições em apreço, o poder de polícia é plenamente justificado de modo a impor a particulares o dever de publicizar, no âmbito dos estabelecimentos e em demais localidades de grande circulação de pessoas, números telefônicos destinados à proteção de mulheres em casos de violência. Cuida-se, assim, de condicionante ao exercício de um direito, em prol da coletividade, máxime a segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por essa razão, entendo que o Substitutivo apresentado pela Comissão da Mulher revela-se de elevado mérito, sobretudo por representar uma manifestação da atividade administrativa orientada à promoção dos direitos fundamentais – finalidade que se insere no cerne e na razão de existir do próprio Direito Administrativo.

Nada obstante, sugiro algumas alterações no dispositivo do Substitutivo que trata da obrigatoriedade de divulgação dos canais de denúncia em órgãos e entidades públicas e nos estabelecimentos privados – nos lindes da competência desta Comissão –, como se passa a delinear.



O §3º do art. 1º, acrescido à Lei n 10.174, de 13 de agosto de 2003, na forma do Substitutivo, dispõe que “O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas, cartazes e painéis com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências”.

Da forma como está redigido, depreende-se que o próprio Poder Público é quem irá afixar placas, cartazes e painéis com os números destinados à proteção das mulheres nos estabelecimentos privados e em demais localidades de grande circulação de pessoas, o que, certamente, se mostraria inviável operacionalmente, além de gerar custos incalculáveis para o Estado. O papel da Administração, nesse aspecto, é fiscalizar, no exercício do poder de polícia, o cumprimento do dever pelos particulares, impondo-lhes sanções administrativas em caso de inobservância.

Ademais, verifica-se que tal redação também está dissonante da ideia originária do Projeto de Lei n. 110, de 2021, que previa que tanto as Administrações Públicas diretas e indiretas, como os particulares enquadrados em determinadas hipóteses, deveriam dar publicidade aos números telefônicos de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência.

Em adição, entende-se mais adequado estruturar, em incisos, as hipóteses de enquadramento dos particulares obrigados à divulgação do número telefônico em questão, em substituição à atual formulação que prioriza especificamente, no caput do parágrafo, os “bares, hotéis, restaurantes e assemelhados” e após especifica outros congêneres.

A esse respeito, registra-se que tramita no Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, o Projeto de Lei nº 226, de 2019, o qual versa sobre a obrigatoriedade de divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em determinados estabelecimentos de acesso ao público. A mencionada proposição apresenta um rol exemplificativo de locais abrangidos pela medida, em formulação que se revela mais clara e sistemática, razão pela



qual se propõe que a redação ora em exame se inspire nesse modelo, com vistas ao aprimoramento técnico e à organização normativa.

Ressalto, ainda neste ponto, minha posição favorável à divulgação dos canais de denúncia e enfrentamento à violência contra a mulher também em espaços litúrgicos e religiosos. Isso porque, lamentavelmente, tais ambientes não estão imunes à ocorrência de práticas violentas, inclusive no âmbito doméstico e familiar. A adoção dessa medida, longe de representar qualquer violação à liberdade religiosa – assegurada no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal –, configura-se como uma iniciativa de interesse público voltada à promoção dos direitos fundamentais das mulheres e à proteção de sua dignidade. É, dessa maneira, medida que concilia a liberdade de crença com a obrigação do Estado e da sociedade de prevenir, combater e erradicar toda forma de violência de gênero, inclusive em ambientes tradicionalmente vistos como de acolhimento e espiritualidade.

Ponderada essa questão, entendo que as demais medidas consolidadas no Substitutivo, atinentes à competência desta Comissão, são meritórias e oportunas.

O § 7º do art. 1º estende a obrigação de disseminação dos canais de denúncia nas contas mensais emitidas pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia e pelas concessionárias de fornecimento de energia e água e do esgotamento sanitário. Tal providência assegura amplo alcance da informação, envolvendo apenas a inclusão de texto padronizado em espaço já existente dos documentos de cobrança. Assim, não configura ônus desproporcional às empresas, tampouco ocasiona prejuízo técnico ou financeiro significativo.

O § 8º do art. 1º disciplina as sanções aplicáveis ao descumprimento da obrigação imposta aos particulares, estabelecendo uma graduação progressiva de penalidades: advertência na primeira infração; multa no valor de R\$ 1.000,00 na segunda ocorrência; e, na hipótese de segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento. Essas medidas são proporcionais e atuam como instrumento de indução ao cumprimento da norma, contribuindo diretamente para o objetivo maior da



proposição, que é a ampla divulgação dos canais de denúncia e, em última análise, a proteção efetiva das mulheres em situação de violência.

O art. 1º-A tem por objetivo assegurar a veiculação dos canais oficiais de denúncia nos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis mantidos pela Administração Pública, mediante a inserção de ícone ou imagem com link de redirecionamento. A proposta visa ampliar a visibilidade e o alcance dessas informações nos meios digitais institucionais, promovendo a disseminação qualificada dos canais de denúncia e contribuindo para a efetiva capilaridade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Sugere-se, apenas, quanto a esse dispositivo, a substituição do termo “órgãos públicos” por Administração Pública direta e indireta, por ser mais ampliativa.

O art. 1º-C institui o Programa Yanny Brena, em homenagem à então Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, tragicamente falecida em circunstâncias que apontam para possível feminicídio. O Programa, cuja regulamentação será atribuída ao Poder Executivo, tem como finalidade central a divulgação de informações e de canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher. Trata-se de iniciativa de grande valor simbólico e prático e, por não implicar, em princípio, aumento de despesa, apresenta-se como juridicamente viável e socialmente meritória, devendo ser acolhida.

O art. 3º do Substitutivo propõe alterações na Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que institui o Programa de Cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A primeira modificação visa a reforçar a integração entre os órgãos públicos e os estabelecimentos aderentes ao Programa, de modo a assegurar que as denúncias realizadas pelas mulheres, por meio do sinal simbólico em formato de “X”, sejam prontamente comunicadas ao Poder Público, permitindo a adoção de medidas imediatas de proteção.

A segunda alteração trata da possibilidade de registro de denúncias por meio eletrônico, mediante o sítio oficial do Programa Sinal



Vermelho, tanto pela própria vítima quanto por terceiros, ampliando os canais de acesso e comunicação com os órgãos competentes.

Por fim, a terceira medida dispõe sobre a inserção de ícone específico do Programa – com o símbolo do “X” em vermelho – nas páginas eletrônicas institucionais, de modo a ampliar a visibilidade da campanha e facilitar o reconhecimento do canal de denúncia.

Essas modificações confluem para a efetividade das ações de enfrentamento à violência contra a mulher, por meio da atuação articulada entre o Poder Público e a sociedade civil. Trata-se de uma estratégia que reforça a dimensão cooperativa da Administração Pública e contribui para a consolidação de uma rede de proteção mais acessível, integrada e eficaz. Por essas razões, a proposta deve ser acolhida.

Ante o exposto, concluímos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 110/2021 e dos seus apensos PL n. 2.773, de 2021, PL n. 4.410, de 2021, PL n. 1.769, de 2022, PL n. 1.604, de 2023, PL n. 2.259, de 2023, PL n. 3.271, de 2023, PL n. 5.481, de 2023, PL n. 558, de 2023, bem como da EMC 1/2024, oferecida nesta Comissão, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com **subemenda substitutiva** apresentada no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AOS PROJETOS DE LEI N° 110/2021; 2.773/2021; 4.410/2021; 1.769/2022; 558/2023; 1.604/2023; 2.259/2023; 3.271/2023; E 5.481/2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

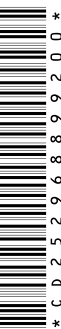
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e, também, acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art.

1º

.....
.....



§ 3º A Administração Pública direta e indireta, bem como os estabelecimentos comerciais e congêneres, deverão promover, por meio de materiais informativos, a ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Disque Direitos Humanos - 100, com o objetivo de promover a proteção das mulheres e facilitar o acesso aos canais de denúncia.

§4º Sujeitam-se à divulgação de que trata o § 3º deste artigo os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente ou eventual, desenvolvam ao menos uma das atividades:

- I – setor de hospedagem - hotel, motel, pousada;
- II – setor alimentício - bar, restaurante, lanchonete, supermercados, hipermercados e similares;
- III – setor cultural – casa de eventos, shows, teatros, exposições, circos e similares;
- IV – estações de transporte em massa e terminais de transporte urbano, férreo e aéreo;
- V – outros setores - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clubes recreativos e atividades correlatas;
- VI – setor varejista - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras, lojas de departamentos e shoppings, independente do porte;
- VII - feiras populares, livres e afins;
- VIII - locais de culto religioso;
- IX – condomínios verticais e horizontais, comerciais ou residenciais.

§ 5º A divulgação de que trata o § 3º deste artigo poderá incluir informações para denúncia de crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com



deficiência, desde que o canal de atendimento utilizado seja o mesmo destinado às denúncias de violência contra a mulher.

§ 6º Os materiais para a divulgação de que trata o § 3º deste artigo deverão ser afixados em locais diversos dos estabelecimentos, preferencialmente nos sanitários femininos, em tamanhos e formatos de fácil visualização.

§ 7º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, bem como as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, deverão veicular, nas faturas mensais enviadas aos consumidores, informações sobre os canais oficiais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.

§ 8º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos referidos no § 4º deste artigo sujeitará os responsáveis às seguintes sanções, aplicadas cumulativamente conforme a reincidência:

I – advertência formal emitida pelo órgão competente;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de primeira reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de segunda reincidência, permanecendo a interdição até o efetivo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei”. (NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis mantidos pela Administração Pública direta e indireta, destinados ao compartilhamento de informações ou à oferta de serviços públicos à população, deverão conter, em local de fácil visualização, ícone ou imagem com link de acesso direto aos canais oficiais de denúncia referidos nesta Lei”. (NR)

“Art. 1º-B. O regulamento desta Lei deve detalhar os critérios para sua aplicação, tais como:

I – tamanho mínimo das fontes de impressão;



II – existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, a exemplo de “Respeite as mulheres, qualquer tipo de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180”; ou “Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha”.

III – tempo mínimo para o rodízio entre as frases nos dispositivos eletrônicos; e

IV – divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência.” (NR)

“Art. 1º-C. Fica instituído o Programa Yanny Brena, com a finalidade de divulgar informações e promover o acesso a canais oficiais de denúncia de casos de violência contra a mulher.

Parágrafo único. O Programa será regulamentado pelo Poder Executivo e contará com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, nos termos desta Lei”. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do



código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por meio do sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará:

I- os dados pessoais e telefone de contato;

II- se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III - o endereço e compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.

§ 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denuncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sítios eletrônicos institucionais e aqueles com hospedagem e domínio no Brasil, bem como em formato Código QR, disponibilizado em locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas para acesso direto ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Ao acionar o ícone Sinal Vermelho, o denunciante será automaticamente direcionado ao sítio eletrônico do Programa.

§ 6º Fica garantido o anonimato e sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual”. (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

